



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º  
C  
C

PUBLICADO NO D.O.U.  
de 03.08.1993

Rubrica

201

Processo nº 10.875-000.463/91-92

Sessão de : 19 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 203-00.055

Recurso nº: 89.723

Recorrente: AZLAK ESPORTES LTDA.

Recorrida : DRF EM GUARULHOS - SP

IFI - Recurso voluntário em petição inepta porque sem fundamento e demonstração da indicação de divergência da Decisão Singular. Não se conhece do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AZLAK ESPORTES LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não se conhecer do recurso, por inépcia da petição de fls. 112.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992.

ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

SEBASTIAO BORGES TAQUARY - Relator

DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 08 JAN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

cf/fclb/cf/opr



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.875-000.463/91-92  
Recurso Nº: 89.723  
Acórdão Nº: 203-00.055  
Recorrente: AZLAK ESPORTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a Empresa acima identificada, foi lavrado Auto de Infração (fls. 82), datado de 07.03.91, por insuficiência/omissão de lançamento do IPI, à vista do Demonstrativo de Débitos apurados referente àquele tributo, no período de maio/86 a novembro/90, infringindo os artigos 63, inciso II, do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23.12.82 e 14, parágrafo 2º da Lei nº 4504/64, com a nova redação dada pelo art. 15 da Lei nº 7798, de 10.07.89.

A Recorrente apresentou impugnação tempestiva (fls. 85/89), onde alega, basicamente, o seguinte:

a) até 07.05.87 exercia unicamente a exploração de comércio e a partir de 08.05.87 passou a fabricar alguns produtos, não mantendo filiais ou lojas com a mesma finalidade em nenhum lugar;

b) o imposto deve ser lançado pelo valor líquido, porquanto os descontos concedidos aos clientes (5%, 10%, 20% até 50%), são meras liberalidades;

c) alega rigor excessivo do fisco, ao lançar a multa de 100% por inexistência de fraude, dolo ou simulação que justificasse a penalidade;

d) requer a anulação do Auto de Infração.

As fls. 101/103, o autor do feito manifesta-se quanto a legalidade da autuação, citando a legislação pertinente, e, por não ter o Contribuinte apresentado provas capazes de ilidir a presente autuação, propõe a manutenção integral do Auto.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal e determinou o prosseguimento da cobrança, aos fundamentos assim ementados (fls. 105):

"IPI - Não lançado, não declarado e não recolhido ao órgão arrecadador competente, exigido em auto de infração."

Tempestivamente, a Contribuinte requereu, As fls. 112, a remessa dos autos a este Conselho, em grau de recurso, para melhor apreciação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.875-000.463/91-92

Acórdão nº 203-00.055

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Preliminarmente, suscito, como relator, a inépcia da petição recebida como recurso voluntário (fls. 112) para não conhecer do apelo.

A lei processual fiscal-administrativo não prevê forma para a petição do recurso voluntário. Apenas, o artigo 56 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, prevê que esse apelo é cabível de decisão de primeira instância.

Mas, é curial que a petição de recurso voluntário há de atender requisitos mínimos, para transmitir a idéia, com clareza, do que se discorda da Decisão Recorrida, declinando motivos de fato e de direito e os fundamentos da discordância. Aliás, é de presumir-se que a forma do recurso voluntário é, aproximadamente, a mesma forma da impugnação (art. 16, inciso I a IV do mencionado Decreto nº 70.235/72).

A minguada de haver forma expressa, o 2º Conselho de Contribuintes, por suas duas Câmaras mais antigas, tem admitido petição de recurso voluntário, apresentada sem esses requisitos, mercê de liberalidade ou tolerância, sempre em prol da economia e celeridade processual.

Porém, abusos nessa prática hão de ser repelidos. O Contribuinte não pode apresentar qualquer escrito, na presunção de que o curso da lide fiscal, onde ele é parte, seja suspenso apenas para protelar o julgamento, ou, por outro lado, na presunção de que o Colegiado adivinhe o inconformismo da Recorrente.

E o caso da petição de fls. 112, recebida pela repartição de origem, como recurso voluntário, quando ela não se presta como tal, eis que, de forma simplista, apesar de assinada por advogado, apenas requer

"que os autos sejam remetidos em grau de Recurso, para melhor apreciação, ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento,..."

Jra, não aceito essa peça como recurso voluntário. Esta 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes não é um Colegiado de pitonisas.

204



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.875-000.463/91-92  
Acórdão nº 203-00.055

Pelo exposto, não conheço do recurso por inépcia da petição de fls. 112.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992.

*Sebastião*  
SEBASTIÃO BORGES

*Borges*  
BORGES

*Taguary*  
TAGUARY